



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.006564/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.959 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2001

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Encontra-se perempta (intempestiva) a peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Campinas/SP, que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte para

contestar o auto de infração da Contribuição para o PIS, cujo crédito tributário, incluídos multa e juros, totalizara R\$ 76.385,83.

O lançamento decorreu do procedimento fiscal denominado “Verificações Obrigatórias”, tendo sido apuradas divergências entre os valores da contribuição declarados em DCTF e aqueles escriturados pelo sujeito passivo.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando o seguinte:

a) “a despeito de ter efetuado recolhimento a menor do PIS no exercício de 1997, foram apresentados documentos ao Sr. Auditor Fiscal que comprovam que a Impugnante vem efetuando o pagamento de tais diferenças, por meio de parcelamento de débitos consentindo por esta Autarquia Federal”;

b) “[no] que tange aos débitos exigidos no exercício de 2001, a Impugnante esclarece, como esclareceu em diversas oportunidades ao Sr Auditor Fiscal responsável pelas autuações, que em razão de prestar serviços a diversos Órgãos da administração pública, principalmente de diversos municípios localizados no Estado de São Paulo, sendo a grande maioria de suas receitas oriundas de tais contratos, até o final daquele exercício a Impugnante foi orientada que tanto o PIS como a COFINS deveriam ser recolhidos somente ao término do contrato firmado”;

c) caráter confiscatório da multa de ofício;

d) “a Taxa Selic é absolutamente inadequada para tal finalidade, sendo indevida e inconstitucional sua exigência”.

O acórdão da DRJ Campinas/SP restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/ 1997 a 30/09/2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO E CONFISSÃO. CABIMENTO.

Correta a formalização de ofício, mediante auto de infração, do tributo não espontaneamente confessado e não recolhido.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como O entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2001

*Ementa: INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na limitação constitucional.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Lançamento Procedente

Registrou o julgador de primeira instância que, tendo o contribuinte se insurgido apenas em relação às parcelas do lançamento relativas aos anos de 1997 e 2001, tornara-se definitivo o auto de infração no que tange aos anos de 1998 a 2000.

Quanto ao ano-calendário de 1997, destacou o julgador que o demonstrativo carreado aos autos pelo contribuinte se referia, em verdade, aos meses de janeiro a março de 1998, período esse não abarcado pela autuação, uma vez que a Fiscalização excluía as parcelas da contribuição pagas por meio de parcelamento.

Em relação ao período de 2001, atestou o julgador que, não obstante o fundamento da insurgência do contribuinte, relativo ao alegado diferimento do pagamento referente à prestação de serviços a órgãos da Administração Pública, não houve a apresentação de provas que confirmassem tal fato, como, por exemplo, a escrituração contábil.

No que tange ao DARF pago em 14/12/2001, destacou-se que ele se referia a recolhimento do montante de R\$ 18.975,50, período de apuração novembro de 2001, valor esse equivalente ao declarado em DCTF como devido no referido mês.

Não tendo sido localizado no endereço que constava do cadastro da Receita Federal, foi o contribuinte intimado por edital, procedimento esse por ele questionado em mandado de segurança, em que obteve liminar retirando a eficácia do edital, vindo ele a ser cientificado pessoalmente da decisão da DRJ Campinas/SP em 05/05/2010.

Em 04/06/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando o seguinte:

a) extinção por decadência da parcela do crédito tributário referente ao período de janeiro a maio de 1997, considerando que a ciência do auto de infração se dera em 12/06/2002;

b) nulidade do auto de infração por inobservância dos contornos fixados pelo art. 142 do CTN, dada a falta de menção da origem das supostas diferenças apuradas pela

Fiscalização, não tendo havido a identificação precisa do fato gerador, da infração e do enquadramento legal;

c) apuração da contribuição devida em 2001 de forma concentrada no mês de novembro, nos termos autorizados pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, amparada no art. 7º da Lei nº 9.718 de 1998.

Após a interposição do recurso, a repartição de origem juntou aos autos informações acerca do mandado de segurança em que o Recorrente obtivera liminar retirando a eficácia do edital de ciência da decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 174 a).

De acordo com as cópias das decisões proferidas na Justiça Federal da 3ª Região, em 26/08/2010, denegou-se a segurança, sendo cassada a liminar anteriormente concedida, com reversão do cancelamento do edital de ciência da decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 176 a 177).

Em 07/10/2010, o juiz acolheu os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a contradição argüidas, fazendo constar da decisão embargada a peculiaridade de que a insurgência do contribuinte se devia à ausência de publicação do edital, mantendo-se inalterada a sentença (fl. 178).

A apelação do contribuinte, remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 179), decisão essa revertida por meio de agravo de instrumento que deferiu também o efeito suspensivo (fls. 180 a 183).

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizada em 09/03/2015, constatou-se que, em 08/09/2014, após a apreciação de parecer do Ministério Público Federal, houve nova decisão monocrática terminativa de não conhecimento do agravo de instrumento por perda de objeto, tendo em vista o julgamento do mérito do mandado de segurança.

A ação judicial transitou em julgado em 03/11/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e, portanto, dele não conheço.

Conforme acima relatado, não tendo sido localizado no endereço que constava do cadastro da Receita Federal, foi o contribuinte intimado da decisão da DRJ Campinas/SP por edital, procedimento esse por ele questionado em mandado de segurança, em que obteve liminar retirando a eficácia do edital, vindo ele a ser cientificado pessoalmente da decisão da DRJ Campinas/SP em 05/05/2010 e apresentado Recurso Voluntário em 04/06/2010.

Posteriormente, em 26/08/2010, a Justiça Federal da 3ª Região denegou a segurança, sendo cassada a liminar anteriormente concedida e revertido o cancelamento do

Processo nº 10880.006564/2002-11
Acórdão n.º **3803-006.959**

S3-TE03
Fl. 199

editais de ciência da decisão da DRJ Campinas/SP, tendo essa decisão judicial transitado em julgado em 03/11/2014.

Dessa forma, revertido o cancelamento do edital, teve-se por resgatada a ciência da decisão da DRJ Campinas/SP em 29/08/2008.

Uma vez que o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em junho de 2010, tem-se por configurada a intempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator